

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA
EMPRESA: **INOVE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA:**

Reuniu-se a Comissão de Avaliação Técnica, para considerar o recurso administrativo impetrado pela empresa INOVE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA, a qual requer sua habilitação como vencedora do procedimento licitatório, sob a alegação que a empresa preenche os requisitos estabelecidos pelo Edital e que possui plena capacidade para ministrar o curso ofertado.

Sob a visão dessa Comissão Técnica, continua o equívoco dantes informado pela equipe técnica de análise, que a INOVE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA, conforme a Portaria referenciada no requerimento do recurso administrativo (de nº 1.057/2020) esclarece muito com muita nitidez que a empresa está habilitada a ministrar cursos na seguinte modalidade:

PORTARIA Nº 1057, DE 12 DE MAIO DE 2020 O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, I e VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como o disposto na Resolução CONTRAN nº 730, de 06 de março de 2018 e na Portaria DENATRAN nº 4.934, de 21 de novembro de 2019 e com base no que consta no processo administrativo nº 80000.013760/2018-53, resolve:

*Art. 1º Esta Portaria homologa, por 05 (cinco) anos, a partir da data de sua publicação, a plataforma tecnológica e os cursos abaixo listados, realizados por INOVE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 18.192.524/0001-97, sediada Rua Bento Ferreira 1051, Bairro Mercês, CEP nº 38.060-240, Uberaba/MG: I - **na modalidade de Ensino à Distância (EaD):***

- a) curso de Reciclagem para Condutores Infratores;***
- b) curso Preventivo de Reciclagem para Condutores Infratores;***
- c) curso Atualização para Renovação da CNH;***
- d) curso para Condutores de Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros;***

- e) curso para Condutores de Veículos de Transporte Escolar;*
 - f) curso para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos;*
 - g) curso para Condutores de Veículos de Emergência;*
 - h) curso para Condutores de Veículos de Transporte de Carga Indivisível e Outras Objeto de Regulamentação Específica pelo CONTRAN;*
 - i) curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros;*
 - j) curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte de Escolares;*
 - k) curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte de Cargas de Produtos Perigosos;*
 - l) curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte de Emergência; e, m) curso de Atualização para Condutores de Veículo de Cargas com Blocos de Rochas Ornamentais e Outras cujo Transporte seja Objeto de Regulamentação Específica pelo CONTRAN.*
- II - na modalidade de Ensino à Distância (EaD) e semipresencial:*
- a) curso Especializado Obrigatório destinado a Profissionais em Transporte de Passageiro (mototaxista);*
 - b) curso Especializado Obrigatório destinado a Profissionais em Entrega de Mercadorias (motofretista);*
 - c) curso de Atualização destinado a Profissionais em Transporte de Passageiro (mototaxista); e,*
 - d) curso de Atualização destinado a Profissionais em Entrega de Mercadorias (motofretista).*
- Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal lançarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) a informação sobre a conclusão do curso na modalidade EaD, conforme disposto no art. 8º da Portaria DENATRAN nº 4.934, de 2019, com validade em todo território nacional.*

Entretanto, a Portaria 966/2022, expressa a seguinte redação:

PORTARIA Nº 966, DE 25 DE JULHO DE 2022 Dispõe sobre o Curso de Agente de Trânsito para profissionais que executem as atividades de

fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XXIII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos dos processos administrativos nº 80000.030646/2013-83, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Curso de Agente de Trânsito para profissionais que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º A estrutura curricular mínima, requisitos para matrícula, carga horária mínima, abordagem didático-pedagógica, frequência, avaliação e disposições finais constam do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º O Curso de Agente de Trânsito será ministrado por órgãos integrantes do SNT ou por entidades e instituições por eles habilitadas.

Art. 4º O profissional que exerce a atividade de agente de trânsito deverá realizar curso de atualização a cada três anos, conforme estrutura curricular disposta no Anexo II desta Portaria.

Solicitamos a atenção ao enunciado do Artigo 3º, da Portaria 966/2022 (grifo acima), que destaca a exigência que outras entidades ou instituições estejam habilitadas por um órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, para ministrar o **Curso de Agente de Trânsito**, como profissionais que executem atividades de fiscalização, operação e policiamento ostensivo de trânsito. Entende-se que o citado “Curso de Agente de Trânsito” está referindo-se à Formação ou Qualificação, dos agentes de trânsito.

É com respeito, que contrapomos a informação que a empresa INOVE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA se encontra em posição de “habilitada” para ministrar o **Curso de Agente de Trânsito**, uma vez que a Portaria 1.057/2020 lhe outorgou autorização para uso da plataforma

tecnológica que permita-lhe ministrar cursos em diferentes áreas, como: reciclagem de motoristas infratores, curso para condutores de diversas modalidades de transporte, curso atualização para renovação da CNH, etc.

A Comissão Técnica de Avaliação solicita, novamente, a apresentação da documentação que habilita a empresa requerente, emitida pelo SENATRAN. Na impossibilidade da apresentação dessa documentação opina-se pelo indeferimento do Recurso Administrativo, recomendando-se a conseqüente desclassificação.

José Torres Segundo, matrícula nº 36.854 Presidente
(assinado eletronicamente)

Assis Gomes, matrícula 67.750 Membro
(assinado eletronicamente)

Agostinho dos Santos Brito da Silva, matrícula nº 57.436 Membro
(assinado eletronicamente)